



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1983836 - SE (2021/0291523-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000392
NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
GEOVANE FELIPE MENDONCA DA SILVA - SE010996
AGRAVADO : MARCENIO ROQUE BELARMINO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS - SE002066
CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO - SE005654

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO. ERRO DE CÁLCULO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1983836 - SE (2021/0291523-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000392
NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
GEOVANE FELIPE MENDONCA DA SILVA - SE010996
AGRAVADO : MARCENIO ROQUE BELARMINO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS - SE002066
CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO - SE005654

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO. ERRO DE CÁLCULO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura dos autos, pode-se inferir que MARCÊNIO ROQUE BELARMINO (MARCÊNIO) promoveu ação de suplementação de aposentadoria contra FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS (PETROS), cujo pedido foi julgado procedente para condená-la ao pagamento do complemento de aposentadoria de forma integral, com observância, no cálculo, de todas as parcelas remuneratórias recebidas à época da concessão do benefício pelo INSS, tendo havido inclusão de parcelas vencidas e vincendas.

MARCÊNIO deu início ao cumprimento de sentença, requerendo, assim, o pagamento da quantia de R\$ 1.607.368,00 (um milhão, seiscentos e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais).

PETROS apresentou, então, impugnação, alegando excesso de execução, por entender devido o montante de R\$ 1.295.571,38 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos).

Em primeira instância, a impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada, tendo sido declarado extinto o presente feito, porquanto satisfeita a obrigação, a teor do art. 924, II, do NCPC. Ficou determinado, ainda, a expedição de alvará do saldo remanescente em favor de MARCÊNIO.

A apelação interposta pela PETROS não foi provida pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, nos termos do acórdão assim ementado:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – REJEITADA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL – LAUDO PERICIAL ADSTRITO AOS COMANDOS JUDICIAIS PROLATADOS NA SENTENÇA E ACÓRDÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME (e-STJ, fl. 1.015).

Os embargos de declaração opostos pela PETROS foram rejeitados.

Inconformada, PETROS manejou recurso especial, com amparo no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando violação dos arts. 507 do NCPC e 884 do CC/2002. Sustentou a ocorrência de erro no cálculo do benefício devido, o que acarreta o enriquecimento ilícito da parte.

O apelo nobre interposto pela PETROS não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela PETROS que, em decisão monocrática da minha relatoria, foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, a teor da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO NA FIXAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N.ºs 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 1.193 - destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, PETROS alegou que (1) as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ são inaplicáveis; (2) não foi formado o prévio custeio para o pagamento do benefício imposto; (3) ela é entidade fechada de previdência complementar; (4) as reservas são capitalizadas e o cálculo dos benefícios, pagos aos participantes e dependentes, leva em consideração complexas variáveis atuariais; e, (5) a previdência complementar visa proporcionar proteção previdenciária adicional ao trabalhador e dependentes.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 1.214).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

PETROS alegou ofensa aos arts. 507 do NCPC e 884 do CC/2002. Sustentou a ocorrência de erro no cálculo do benefício devido, o que acarreta o enriquecimento ilícito da parte.

Nesse sentido, a Corte local, soberana na análise do conteúdo fático-probatório e nas cláusulas do regulamento, concluiu que MARCÊNIO repactuou as regras para reajuste do seu benefício no ano de 2006. Ficou destacado que o perito demonstrou a forma de cálculo e a atualização das diferenças, tendo ocorrido, ainda, atualização das diferenças até a data do depósito judicial, conforme o seguinte trecho:

Conforme dizeres da sentença, tendo o Exequente repactuado no ano de 2006, as regras para reajuste do benefício são as mesmas do início do benefício até o final.

Os Acordos Coletivos de Trabalho da Petrobras, divulgados anualmente, informam o valor do salário base referente ao nível salarial em que o Exequente se encontrava na data da DIB deferida pela Sentença.

Desta forma, o produto do ISB pelo salário base informado no ACT resulta no valor da Renda Mensal que, ao ser subtraída do benefício INSS pago, totaliza o valor da suplementação de aposentadoria. Desta forma, toda vez que modificado o valor do salário base, reajusta-se o benefício pela metodologia descrita acima.

Outrossim, demonstrou o perito a forma de cálculo e atualização das diferenças, nos seguintes termos:

Do Cálculo e atualização das Diferenças

Após estabelecer o valor mensal do Benefício, foram calculadas as diferenças decorrentes do não pagamento, ou pagamento a menor, comparando-se os valores recalculados com aqueles pagos ao Exequente no período.

Na mesma toada, após estabelecer as diferenças do valor do benefício, foram recalculados e, ao final, acrescentados à devolução, os valores das de contribuição pagas à Petros no período de dez/2011 até, mar/2017, atualizados no Anexo 04.

Tal providência deveu-se à conta de que a sentença determinou a restituição dos valores pagos à título de contribuição Petros.

Sobre as diferenças calculadas incidiu correção monetária pelo INPC a partir de cada parcela devida, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, estes contados a partir da citação do processo de cognição.

Essas diferenças foram atualizadas até a data do depósito judicial de fls. 393.

Entretanto, uma vez constatada a existência de diferenças de suplementação devidas após a data do desse depósito judicial, de se dizer que estas podem continuar a surgir, até a efetiva implantação do valor correto da suplementação de aposentadoria devida ao Exequente.

A apuração dos valores da Suplementação e a atualização dos valores devidos restam demonstradas nos Anexos 01 até 03 deste Laudo Pericial.

Assim, deve ser mantida a sentença na íntegra, não havendo que se falar em erro no cálculo por parte do perito judicial (e-STJ, fls.1.016/1.017).

Desse modo, como se percebe, foi com base nas peculiaridades do caso concreto e na análise do regulamento do benefício que se formou a convicção dos julgadores do TJSE.

Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal estadual, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Sobre o tema, seguem os julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO

PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Verifica-se que a convicção a que chegou o acórdão acerca da não ocorrência de julgamento ultra petita; de que não houve a apresentação de memória de cálculo pelo recorrente; ausência de nulidade da execução; da expressa previsão contratual da verba honorária convencional no patamar estipulado; decorreu da análise de elementos fáticos-probatórios dos autos e da interpretação de cláusulas contratuais, de modo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que obsta a admissibilidade do especial ante o teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. O STJ possui entendimento no sentido de que o julgamento não se mostra extra petita quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados pela parte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.842.805/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 21/2/2022, DJe 25/2/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão manifesta-se de forma expressa sobre o tema em julgamento, afirmando a inexistência de previsão obrigacional em cláusula do contrato firmado entre as partes.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ orienta que "[o]s honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante, cabendo à parte contrária apenas os honorários sucumbenciais. 'A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. (...)'" (AgInt no AREsp 1.332.170/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019)" (AgInt nos EDcl no REsp 1675516/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 18/12/2020).

3.1. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.870.211/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/2/2022, DJe 25/2/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, cumpre reafirmar que, tendo o Tribunal local concluído com base na apreciação de fatos e provas da causa, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, medida defesa nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1.683.322/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 21/2/2022, DJe 23/2/2022)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESP 1.312.736/RS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO IMPLÍCITA NO REGULAMENTO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736/RS, estabeleceu, em modulação de efeitos, que, ?nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.?

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no REsp 1.836.876/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 26/10/2020, DJe 13/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO

REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O indeferimento da realização de prova pericial não importa cerceamento de defesa quando o juiz da causa, diante do cenário fático-probatório, houver concluído pela existência de elementos suficientes à formação de sua livre convicção motivada. Incide, nesse campo, o princípio da persuasão racional cujo mérito não pode ser revisto em recurso especial, consoante dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1.822.790/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 11/11/2019, DJe 21/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos à execução.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de cerceamento de defesa - já que o Tribunal de origem consignou que o conjunto probatório dos autos mostrar-se-ia suficiente para o julgamento antecipado da lide -, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

3. De igual forma, a pretensão de modificar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido da ocorrência de litispendência, requer, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, circunstância vedada na sede eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AglInt no AREsp 1.382.484/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 17/6/2019, DJe 19/6/2019)

Assim, como PETROS não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial, por força da aplicação das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.983.836 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0291523-5

Número de Origem:

00205303520128250001 201210800563 201900716564 205303520128250001

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000392

NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B

GEOVANE FELIPE MENDONCA DA SILVA - SE010996

AGRAVADO : MARCENIO ROQUE BELARMINO

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS - SE002066

CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO - SE005654

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000392

NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B

GEOVANE FELIPE MENDONCA DA SILVA - SE010996

AGRAVADO : MARCENIO ROQUE BELARMINO

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS - SE002066

CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO - SE005654

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022